

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 7.649, DE 2010.

“Acrescenta parágrafo único ao art. 932, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, dispondo sobre a responsabilidade dos locatários de veículos”.

Autor: Deputado Vanderlei Macris – PSDB/SP

Relator: Deputado Sérgio Barradas Carneiro – PT/BA

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 7.649, de 2010, foi apresentado pelo ilustre Deputado Vanderlei Macris com o intuito de estabelecer que “... os locatários de veículos respondem exclusiva e isoladamente pelos danos que causarem, por atos próprios, a terceiros em decorrência da utilização de veículo locado”.

Justifica-se, com a iniciativa, corrigir distorção existente no ordenamento jurídico brasileiro decorrente da existência de responsabilidade solidária entre o locador e o locatário do veículo. O locador disponibiliza o veículo para utilização pelo locatário, não podendo, por isso, responder pelos danos causados por ele a terceiros, tendo em vista que o simples ato negocial de disponibilizar um veículo para locação não se traduz em prática que justifique ou autorize a responsabilização solidária do locador.

O relator da matéria assim manifestou-se :

“O nobre Autor em sua justificativa afirma que “...se o locador de veículos não agiu com culpa ou dolo na celebração do contrato de locação, não pode ser responsabilizado por um ato praticado

exclusivamente pelo locatário... não há regra, para que a locação de veículos seja considerada uma exceção à regra, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia.”(grifo nosso)

Ressalte-se que a hipótese deve ser considerada exceção à aplicação da teoria do risco, prevista na parte final do art. 927 do Código Civil.

Primeiro porque, in casu, o “autor do dano” é o locatário do veículo – e não a locadora; embora o locador de veículos aufera lucro com a locação, o evento danoso decorre única e exclusivamente da conduta do locatário, funcionando o veículo nesse caso como mero instrumento da prática danosa.

Segundo porque, ainda que assim não fosse, a locação de veículos, nos dias de hoje, é atividade comercial cotidiana, e não de risco extraordinário.

Entendemos, assim como o nobre Autor, que o fato que provoca o dano não é o aluguel, vale dizer, a transferência da posse do veículo, mas sua utilização de forma culposa ou dolosa pelo locatário, fato sobre o qual o locador não possui ingerência, controle e, por certo, proveito algum, uma vez que o aluguel é devido em razão da disponibilização do bem.

O atual Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 257, § 3º, expressamente afirma que “...apenas o condutor responderá pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.”

Defendemos que, do mesmo modo, o locador não pode ser responsável solidariamente pelos danos que o locatário causar a outrem por ato próprio. Dessa forma, a proposição, em boa hora, vem corrigir essa distorção atualmente verificada no entendimento dos Tribunais e compatibilizar responsabilidade civil das locadoras de veículos aos tempos atuais.

Para tanto, penso que a modificação legal deve ser feita não no art. 932 do Código Civil, que responsabiliza expressamente algumas pessoas pela reparação civil, mas no art. 927 do mesmo diploma legal, que estatui a responsabilidade de reparação do dano a quem o causar. O que se pretende aqui é deixar expresso que a lei não considera o locador do veículo responsável por ato ilícito praticado pelo locatário.”

No que toca ao assunto em comento trago uma análise técnico constitucional a que passo a narrar:

Nossa Constituição Federal, sabiamente, determina em seu art. 5º, XXXV, o seguinte: “ a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Com isto, embaso meu raciocínio no sentido de estabelecer que não adianta alterarmos quantas lei quisermos, para beneficiarmos A ou B, caso haja, caso comprove-se alguma lesão a

qualquer direito o Poder Judiciário será sempre chamado a dirimir a contenda formada, mesmo que a Lei estabeleça o contrário.

Aqui, acima de tudo, temos uma relação submetida ao regime consumerista, que por ser uma Lei específica, sobrepuja-se sobre as demais leis ditas genéricas, onde o Código Civil, no caso, é usado tão somente em caso de LACUNA do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

As locadoras de veículos exigem do potencial locatário, via de regra, a apresentação de documento de habilitação que comprove idade igual ou superior a 21 anos conjugada com o tempo de habilitação igual ou superior a dois anos. Pode-se imaginar que o fundamento para tais exigências seja a rentabilidade e tranquilidade da exploração do negócio, dentre outras. Explique-se.

Possivelmente, o principal fundamento para estas exigências é a preocupação das locadoras com a possibilidade de serem condenadas ao pagamento de indenização a terceiros por danos decorrentes de acidentes causados por veículos de sua propriedade em posse de locatários, sob o fundamento de responsabilização objetiva extraído da interpretação literal da súmula nº 492 do Supremo Tribunal Federal que dispõe que “a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado”. A advogada Cristiane Schmitt, no artigo Responsabilidade civil das locadoras de veículos, noticia a mudança de postura dos nossos tribunais em direção a uma nova interpretação da súmula, adequada aos critérios do Código Civil de 2002 e do Código de Defesa do Consumidor, restringindo a responsabilização civil das locadoras aos casos em que tenha havido falha na manutenção do veículo ou na adoção das cautelas inerentes à locação de um bem, levando-se em conta sua natureza. As locadoras que fizessem as restrições discutidas, estariam adotando as "cauteladas inerentes à locação de um bem" e portanto, estariam afastadas das hipóteses de responsabilização objetiva.

O CDC prevê no art. 14, § 3º, que "o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Portanto, a locadora teria meios de supostamente comprovar que, tendo efetuado as diligências de cautela a seu encargo, não concorreu para o fato, decorrendo o acidente de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, se eximindo da responsabilização. Em resposta às decisões jurídicas, as locadoras tomam uma posição previamente defensiva, visando impedir a superveniência de gastos por condenações judiciais, preservando a rentabilidade de seu negócio, SEMPRE !!

Além disso, usualmente o contrato de locação de veículo se realiza conjuntamente com um contrato de seguro do veículo

durante o tempo de locação, para evitar prejuízos principalmente à locadora, mas também ao locatário, causados por acidentes ocorridos durante a vigência do contrato. O seguro do veículo, em regra, é calculado levando-se em conta características do condutor, do veículo e do contexto de sua utilização. Os fatores pouca idade e pouco tempo de experiência têm relevante peso negativo no cálculo, elevando em muito o preço do seguro por assumir riscos considerados maiores para este determinado perfil. As locadoras de veículo costumam oferecer o seguro como opcional, normalmente a um valor padronizado, devido à morosidade que haveria em se realizar uma avaliação do perfil de cada locador para determinação do preço, incompatível com a natureza dinâmica do ramo explorado. O argumento econômico ganha peso para embasar esta restrição, pois a elevação do preço do seguro pela inclusão de condutores com perfil de alto risco acabaria sendo diluída e repassada a todos os usuários do serviço de locação de veículos, prejudicando a rentabilidade e tranquilidade do negócio pela possível queda na demanda, seja pela elevação do preço do seguro (geralmente embutido pelo próprio locador nas despesas da locação, para sua segurança) seja pelo aumento dos prejuízos relacionados à eventos com veículos não segurados (que acabariam levando a disputas judiciais, gastos com conserto dos veículos e lucros cessantes em razão do tempo de interrupção da produtividade para reparos).

Com todo o dito, temos que atualmente, além de configurar-se em uma relação eminentemente de consumo, as locadoras já se asseguram, resguardam de qualquer prejuízo decorrente de caso furtivo ou mesmo acidentes provocados por quem loca o veículo.

Assim, no meu entendimento, além de inconstitucional a providência pleiteada pelo nobre e respeitável relator da matéria, tenta retirar uma responsabilidade das locadoras que é INATA, indelegável e já regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual manifesto meu voto contrário à aprovação do referido substitutivo apresentado ao PL 7.649, de 2010.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2011.

Deputado Dr. Grilo

PSL/MG